

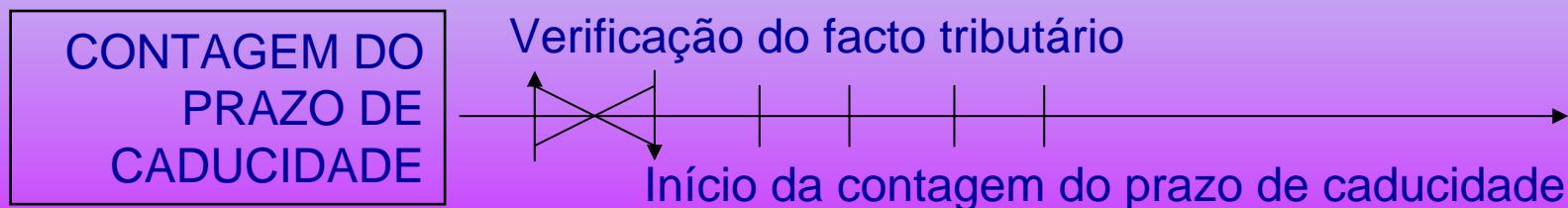
OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

A caducidade como limite temporal do direito à liquidação do imposto - art.ºs 45.º/46.º da LGT:

- Prazo geral e supletivo: 4 anos
- Subsistem prazos especiais:
 - IMT e CIS por transmissões gratuitas: 8 anos
 - Reporte de prejuízos, dedução ou crédito de imposto: o prazo do exercício do direito
 - Erros evidenciados na declaração ou aplicação dos indicadores objectivos de actividade: 3 anos



OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Suspensão e interrupção do prazo de caducidade:

- Não estão previstos casos de interrupção da caducidade;
- O prazo de caducidade suspende-se com a notificação da ordem de serviço ou despacho no início da acção de inspecção externa, mas a suspensão cessa se a inspecção durar mais de seis meses e o prazo conta-se então do seu início; *a contrario*, quando a suspensão é efectiva, retoma-se a contagem do prazo de caducidade no termo da acção de inspecção;
- Se tiver sido instaurado inquérito criminal relativamente a factos a que a liquidação respeite, o prazo de caducidade é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano;
- As restantes situações de suspensão do prazo de caducidade prevista na lei parece não levantarem problemas especiais.

OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

A notificação do acto de liquidação:

- A notificação deve ser efectuada dentro do prazo de caducidade
- Ainda se consideram validamente efectuadas as notificações sob registo efectuadas no 3.º dia útil posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja dia útil
- Formalidades das notificações postais (art.ºs 38.º/39.º CPPT):
 - Em correio simples (impostos periódicos, dentro do prazo);
 - Em correio registado com aviso de recepção (as que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes ou a convocação para estes assistirem ou participarem em actos ou diligências). Repetição e presunção;
 - Em correio registado (as não abrangidas pelas situações anteriores e/ou quando a lei dispuser diferentemente – ex. CIRS). Presunção
 - As notificações por correio simples ou registado também podem ser feitas por fax ou pela Internet

OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Consequências da irregular notificação do acto de liquidação:

- A falta de notificação do acto de liquidação dentro do prazo de caducidade, embora aquele nele tenha sido praticado, é mera condição de eficácia do acto e apenas fundamento de oposição à execução fiscal (al. e) do n.º 1 do art.º 204.º do CPPT). Segundo a jurisprudência maioritária, a falta de notificação do acto de liquidação dentro do prazo de caducidade, se o acto de liquidação foi praticado nesse prazo, não afecta a validade deste, mas apenas a sua eficácia, pelo que não constitui ilegalidade invocável em impugnação judicial.
- A falta de notificação do acto de liquidação dentro do prazo de caducidade porque o acto de liquidação foi praticado fora do referido prazo, integra as condições de validade do próprio acto de liquidação pelo que, em princípio, só pode ser alegada em vício atinente à liquidação, logo em impugnação judicial.

(jurisprudência maioritária – notas críticas de Jorge Lopes de Sousa)

OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

A caducidade como garantia e limite de reapreciação do acto tributário – art.º 78.º da LGT

Em benefício do contribuinte

- **A revisão do acto por iniciativa do sujeito passivo**
 - **No (s) prazo (s) de reclamação administrativa (diversos)**
 - **Por motivo de duplicação de colecta, no prazo de 4 anos**
 - **A revisão da matéria tributária com fundamento em injustiça grave ou notória, mediante autorização excepcional, nos três anos posteriores ao do acto tributário**
 - **O pedido do contribuinte para a sua realização, interrompe o prazo de revisão oficiosa**

OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Em benefício do contribuinte

- A revisão do acto por iniciativa da administração, com fundamento em erro imputável aos serviços:
 - No prazo de quatro anos após a liquidação
 - A todo o tempo se o tributo ainda não estiver pago

Em benefício da Fazenda Nacional

- A revisão da matéria tributária com fundamento em injustiça grave ou notória, mediante autorização excepcional, nos três anos posteriores ao do acto tributário, mas dentro do prazo de caducidade, uma vez que implica uma liquidação adicional e não está, neste caso, prevista a interrupção ou a suspensão daquele prazo.

OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

A caducidade da garantia em processo executivo – art.º 183.º-A do CPPT

- Em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição, o contribuinte pode suspender o processo executivo mediante a prestação de garantia (art. 169.º CPPT).
- No regime do artigo 183.º-A do CPPT, a garantia caducava se a reclamação não estivesse decidida no prazo de um ano e a impugnação, o recurso ou a oposição não tivessem decisão em primeira instância no prazo de 3 anos.
- O artigo 94.º da Lei n.º 53.ºA/2006, de 29 de Dezembro (LOE/2007) revogou o artigo 183.º-A do CPPT.
- Apesar de não ter sido instituído um regime transitório, julgo que o regime do artigo 183.º-A se aplica às garantias constituídas na sua vigência.

OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

O regime de prescrição das dívidas tributárias – art.ºs 48.º e 49.º da LGT

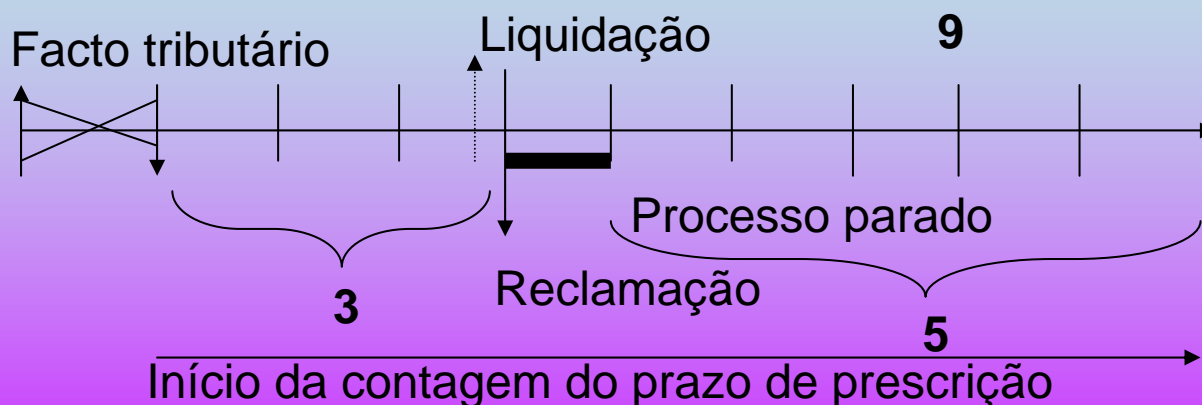
- As dívidas tributárias prescrevem, em regra, no prazo de 8 anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu



OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

O regime de prescrição das dívidas tributárias – art.ºs 48.º e 49.º da LGT (regime anterior)

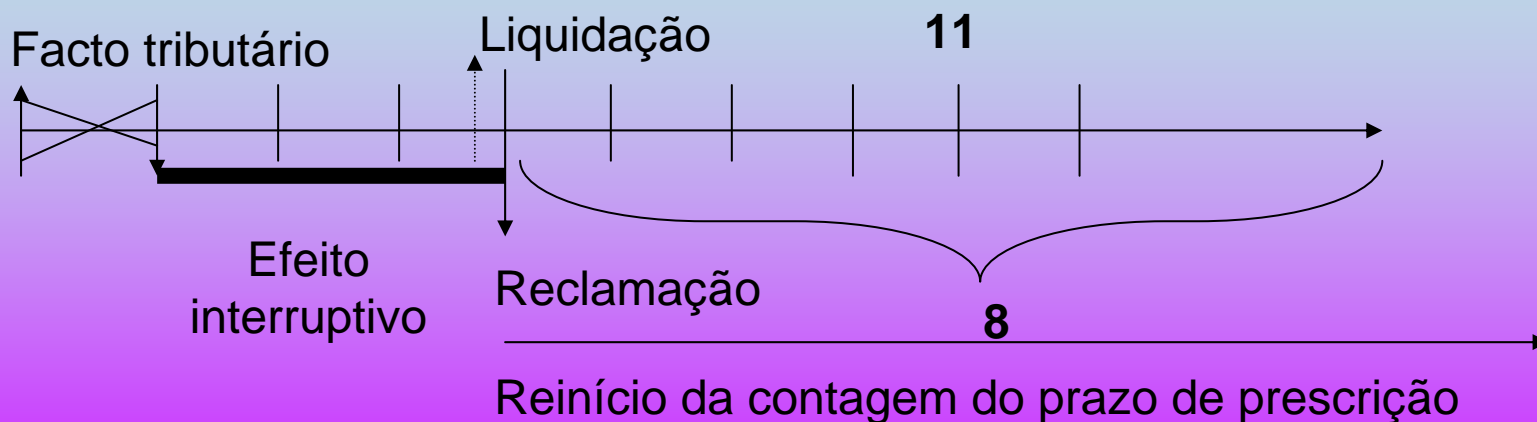
- A citação, reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição
- A paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação



OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

O regime de prescrição das dívidas tributárias – art.ºs 48.º e 49.º da LGT (regime actual)

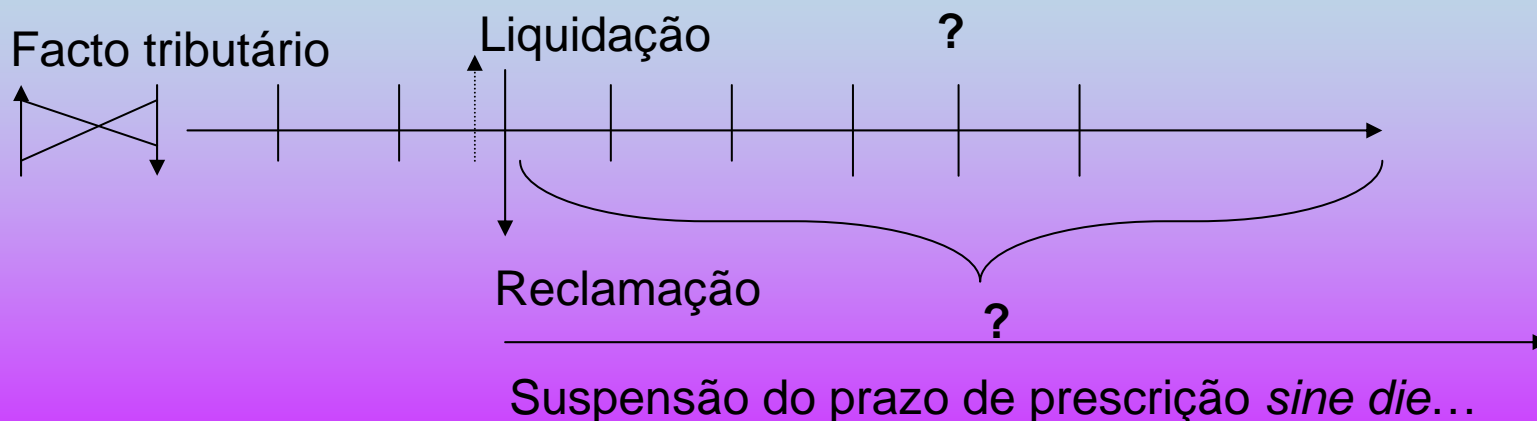
- A citação, reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.



OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

O regime de prescrição das dívidas tributárias – art.ºs 48.º e 49.º da LGT (regime actual)

- O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou enquanto não houver decisão definitiva passada em julgado, que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida.



OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

O regime de prescrição das dívidas tributárias – art.ºs 48.º e 49.º da LGT (regime transitório)

- A revogação do n.º 2 do artigo 49.º da LGT aplica-se a todos os prazos de prescrição em curso – em 1 de Janeiro de 2007 – objecto de interrupção, em que ainda não tenha decorrido o período superior a um ano de paragem do processo por facto não imputável ao sujeito passivo – artigo 91.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

Consequências

- Se em 1 de Janeiro de 2007 já tinha passado um ano de paragem do processo, aplica-se o regime anterior
- Se em 1 de Janeiro de 2007 ainda não tinha passado um ano de paragem do processo, aplica-se o novo regime

OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Invocação processual da prescrição:

- A prescrição da dívida exequenda constitui fundamento de oposição à execução – al. d) do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT.
- A prescrição da obrigação tributária não constitui, a se, fundamento de impugnação judicial, por não respeitar à legalidade do acto de liquidação mas, antes, à sua eficácia.
- Deve contudo conhecer-se da mesma, e oficiosamente, em tal meio processual, com atinência à respectiva inutilidade superveniente da lide, determinante da extinção da instância, ut. artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil.
- Naturalmente também no próprio processo executivo se pode (e deve, pois trata-se de fundamento de conhecimento oficioso – artigo 175.º do CPPT) conhecer da prescrição, devendo ser o juiz a conhecer e o órgão da execução o não tiver feito

A prescrição em matéria contra-ordenacional e criminal fiscal

- **Procedimento**
 - O procedimento criminal por crime tributário extingue-se por efeito de prescrição logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos – sem prejuízo de outras regras especiais (artigo 21.º do RGIT)
 - O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do facto sejam decorridos cinco anos – sem prejuízo de outras regras especiais (artigo 33.º do RGIT)

A prescrição em matéria contra-ordenacional e criminal fiscal

- **Sanções**
 - **As sanções criminais tributárias (penas) prescrevem em prazo que varia entre 4 e 20 anos, nos termos do artigo 122.º do Código Penal – sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão legalmente previstas**
 - **As sanções por contra-ordenações tributárias prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data da sua aplicação, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão legalmente previstas**

**CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO EM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

OBRIGADO PELA VOSSA ATENÇÃO